

01-0133/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 133/2018 DE 03/04/2018

Promovente:

Ver. RUTE COSTA

Ementa:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA EVENTOS QUE DESVALORIZEM, DESRESPEITEM OU DISCRIMINE MULHERES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES, HOMOSSEXUAIS, AFRODESCENDENTES, SÍMBOLOS, ATOS E PESSOAS LIGADAS A QUAISQUER RELIGIÕES.

Observações:



Folha nº 05 do proc.
nº 05-133 de 2018

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF 11479

PROJETO DE LEI Nº da Vereadora Rute Costa

PL

133/2018

31 MAY 2018

“Dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos para eventos que desvalorizem, desrespeitem ou discrimine mulheres, crianças, adolescentes, homossexuais, afrodescendentes, símbolos, atos e pessoas ligadas a quaisquer religiões”

Art. 1º - É vedada a utilização de recursos públicos para patrocinar ou apoiar eventos que desvalorizem, desrespeitem, incentivem, ou tem o fulcro de permitir que se pratique, violência ou discriminações de qualquer gênero contra: as mulheres, crianças e adolescentes, homossexuais, afrodescendentes, símbolos e atos religiosos, bem como pessoas vinculadas à quaisquer religiões, bem como façam apologia ou menção a prática de crime, contravenção ou ilícito qualquer que seja.

Art. 2º - É vedada a utilização de recurso público para patrocinar ou apoiar eventos que tenham teor pornográfico ou exposição de nudez, tais como exposição de fotografias, textos, desenhos, pinturas, filmes e vídeos que exponham ou façam alusão direta ao ato sexual, ato libidinoso ou nudez humana.

Art. 3º - É vedada a utilização de recursos públicos para a contratação de artistas que em suas expressões artísticas desvalorizem, desrespeitem, incentivem, ou tem o fulcro de permitir que se pratique, violência ou discriminações de qualquer gênero contra: as mulheres, crianças e adolescentes, homossexuais, afrodescendentes, símbolos e atos religiosos, bem como pessoas vinculadas à quaisquer religiões.

Art. 4º - Para efeito do disposto nesta legislação, é considerado apoio todo e qualquer emprego de recursos financeiros de uso da administração pública municipal, autorização de uso de espaço público ou de administração pública, seja oneroso ou gratuito, bem como qualquer fornecimento de material, estrutura ou serviços que resultem em dispêndio efetivo ou renúncia de receita à cidade ou ainda utilização de espaços públicos físicos ou de mídias sociais da administração pública para promover participação ou adesão em tais eventos.

Segue(m) juntado(s), nesta data:

documento(s) rubricado(s) sob nº

02 e 03 e folha de informação

sob nº 04. 03.05.18

Ass: _____

Chave de _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo nº 02 co proc.
nº 01-133 de 20 18
STAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF 11.479

Art. 5º - O descumprimento da presente Lei acarretará na infração prevista no artigo 1º, inciso XIV do Decreto-Lei Federal nº 201 de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 6º - No caso de descumprimento desta legislação, a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento que desrespeitou os limites definidos neste normativo, estará sujeita às seguintes medidas:

- I- No caso de fornecimento de recursos financeiros pela administração pública, devolução integral dos recursos financeiros fornecidos;
- II- No caso de prestação de serviço do Poder Público para eventos que descumpriram a presente legislação, aplicação de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por hora de evento;
- III- No caso de autorização para utilização ou a efetiva utilização de espaço público, de forma gratuita ou onerosa, aplicação de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por hora de evento;
- IV- No caso de fornecimento de material ou estrutura para realização do evento, aplicação de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- V- No caso de utilização de espaço público de comunicação da administração pública, sejam físicos ou de mídias sociais, a Administração Pública deverá expor no mesmo canal e pela mesma quantidade de tempo, retratação formal ao grupo ou pessoa ofendida;

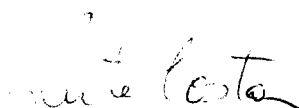
§ único – As sanções previstas no artigo 6º são cumulativas, dependendo do enquadramento nas hipóteses de violação previstas em seus incisos.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º - esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, 23 de Fevereiro de 2018


Rute Costa

Vereadora do Município de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

forma nº 03 do proc.
nº 03-533 de 2018
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF 11.479

A presente proposição visa em seu escopo, proibir o uso de recursos públicos para eventos que desvalorizem, desrespeitem ou discrimine mulheres, crianças, adolescentes, homossexuais, afrodescendentes, símbolos, atos e pessoas ligadas a quaisquer religiões.

Atualmente, a produção cada vez mais constante de músicas com apelo pornográfico e preconceituoso leva à necessidade de reflexão por parte do poder público, que como defensor dos direitos da dignidade humana, não deveria financiar ações que banalizam o respeito à mulher, à raça, e a livre escolha sexual. Tão pouco, ações que estimulam o uso de drogas ilícitas. Em inúmeras composições musicais a mulher é tratada como objeto sexual. Negros, indígenas, asiáticos e outras etnias minoritárias são tratados como inferiores. Lésbicas, gays, transexuais e travestis são ridicularizados; e o uso de drogas ilícitas é estimulado.

Estas composições apelam para o reducionismo e desqualificação da mulher. A pretexto do humor ou manifestação cultural, prega-se mesmo que involuntariamente, a violência de gênero. A influência da música na formação do ideário popular leva à internalização inconsciente das letras pelas pessoas, o que pela recorrência cultural, provoca a banalização do destrato ao próximo. Lei com igual teor existe no estado da Bahia desde 2012, e vem sendo repetida por vários estados e municípios do país, fortalecendo as políticas de valorização dos direitos da dignidade humana. Entendendo ser inadmissível que o poder público patrocine espetáculos que maculem a imagem feminina e a dignidade da pessoa humana, proponho a ampliação do alcance desta norma para o âmbito nacional através do presente projeto de lei. Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da matéria.

Rute Costa

Vereadora do Município de São Paulo